



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0051/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração das Leis nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, e 17.248, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

As modificações propostas na Lei nº 14.493/2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, instituem a presunção da ocorrência de dano, para fins de justificar a concessão da isenção, quando o imóvel estiver arrolado em relatório assinado pelo Subprefeito competente e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil, e estiver localizado dentro de perímetro de decreto municipal reconhecendo situação de emergência decorrente de enchente, de forma a afastar a exigência de comprovação individualizada da ocorrência de dano em cada imóvel em tais situações, eis que a experiência passada demonstra que tal tarefa (comprovação do dano) se mostra extremamente complexa e dificultosa para as Subprefeituras e Defesa Civil do município.

Além disso, a proposta busca positivar entendimento administrativo amplamente consolidado, limitando a aplicação da isenção, para condomínios edilícios, à área comum, limitada ao valor de 20 mil reais, a ser repartido entre as unidades autônomas na proporção da respectiva fração ideal, exceto se a unidade autônoma for especificamente objeto de requerimento concessivo, com comprovação de dano ou presunção de sua ocorrência, a depender da hipótese concreta.

Há também a possibilidade de protocolo do requerimento de isenção por meio não presencial, inclusive pelo Portal SP156 ou por outra ferramenta atualmente disponível ou que venha a ser desenvolvida no futuro pela Administração.

Outrossim, institui a obrigatoriedade de as Subprefeituras efetuarem o controle do cumprimento da Lei nº 17.248/2019 relativamente às requerentes pessoas jurídicas, por meio de declaração individual de seu representante legal e assumida sob as penas da lei, até que seja desenvolvido sistema informatizado para gerenciamento de tais exigências, de forma a evitar o indeferimento desnecessário de tais requerimentos pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando já em fase final de análise.

Ademais, há expressa previsão legal de suspensão de exigibilidade dos créditos de IPTU a que se referem os pedidos de isenção, quando o correspondente processo administrativo alcançar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30 de novembro do ano anterior ao do respectivo fato gerador do crédito, admitida, de forma excepcional e por ato expresso e justificado do Prefeito Municipal, a suspensão de créditos em momento posterior, de forma a evitar maiores dificuldades financeiras aos municípios que tenham sofrido com enchentes e todos os prejuízos e despesas inesperadas que tais eventos comumente acarretam.

Nessa esteira, buscando simplificar e tornar mais ágil e previsível o procedimento de solicitação, análise e concessão de isenção de IPTU, serão considerados como fundamento de mérito da decisão de isenção os relatórios elaborados pelas Subprefeituras e assinados pelo Subprefeito competente e Coordenador Geral da Defesa Civil, acompanhados ou não da

comprovação do dano (a depender da existência ou não de decreto reconhecendo situação de emergência).

Por derradeiro, será possibilitado às Subprefeituras, caso verifiquem posteriormente que determinado imóvel foi incluído erroneamente ou com dolo em relatório já encaminhado e decidido, propor à Secretaria Municipal da Fazenda a cassação de isenção indevidamente concedida.

A seu turno, as alterações promovidas na Lei nº 17.248/2019, que Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, têm como objetivo tornar seus comandos mais precisos, aprimorando sua terminologia, além de expandir seu alcance para pessoas físicas condenadas por corrupção e improbidade, trazendo para tanto o desenvolvimento de sistema informatizado de gestão de base de dados das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido condenação.

Com isso, ficará significativamente reduzida a margem de concessão indevida de isenção a pessoa condenada, decorrente de erro ou por limitações sistêmicas e informacionais atualmente enfrentadas.

Como medida temporária e de transição, a nova redação da Lei nº 17.248/2019 pretende, ainda, positivar o controle de suas proibições por meio da exigência de declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica, sob as penas da lei, inclusive do artigo 299 do Código Penal brasileiro, de que nelas não incide.

O prazo de disponibilização do sistema, até 31 de dezembro de 2023, visa conferir à Administração municipal tempo hábil para seu desenvolvimento e testes, haja vista sua potencial complexidade e o desafio de buscar segurança e confiabilidade na recepção das informações necessárias.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

A

A

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar as Leis Municipais nº 14.493, de 09 de agosto de 2007, e 17.248, de 16 de dezembro de 2019.

A Lei Municipal nº 14.493/2007 Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Entretanto, a Lei Municipal nº 17.248/2019 Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo.

As modificações propostas na Lei nº 14.493/2007 instituem a presunção da ocorrência de dano, para fins de justificar a concessão de isenção, quando o imóvel estiver arrolado em relatório assinado pelo Subprefeito competente e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil, e estiver localizado dentro de perímetro de decreto municipal reconhecendo situação de emergência decorrente de enchente, de forma a afastar a exigência de comprovação

individualizada da ocorrência de dano em cada imóvel em tais situações, eis que a experiência passada demonstra que tal tarefa (comprovação do dano) se mostra extremamente complexa e dificultosa para as Subprefeituras e Defesa Civil do município.

Além disso, a proposta busca positivar entendimento administrativo amplamente consolidado, limitando a aplicação da isenção, para condomínios edifícios, à área comum, limitada ao valor de 20 mil reais, a ser repartido entre as unidades autônomas na proporção da respectiva fração ideal, exceto se a unidade autônoma for especificamente objeto de requerimento concessivo, com comprovação de dano ou presunção de sua ocorrência, a depender da hipótese concreta.

Há também a possibilidade de protocolo do requerimento de isenção por meio não presencial, inclusive pelo Portal SP156 ou por outra ferramenta atualmente disponível ou que venha a ser desenvolvida no futuro pela Administração.

Outrossim, institui a obrigatoriedade de as Subprefeituras efetuarem o controle do cumprimento da Lei nº 17.248/2019 relativamente às requerentes pessoas jurídicas, por meio de declaração individual de seu representante legal e assumida sob as penas da lei, até que seja desenvolvido sistema informatizado para gerenciamento de tais exigências, de forma a evitar o indeferimento desnecessário de tais requerimentos pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando já em fase final de análise.

Ademais, há expressa previsão legal de suspensão de exigibilidade dos créditos de IPTU a que se referem os pedidos de isenção, quando o correspondente processo administrativo alcançar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30 de novembro do ano anterior ao do respectivo fato gerador do crédito, admitida, de forma excepcional e por ato expresse e justificado do Prefeito Municipal, a suspensão de créditos em momento posterior, de forma a evitar maiores dificuldades financeiras aos municípios que tenham sofrido com enchentes e todos os prejuízos e despesas inesperadas que tais eventos comumente acarretam.

Nessa esteira, buscando simplificar e tornar mais ágil e previsível o procedimento de solicitação, análise e concessão de isenção de IPTU, serão considerados como fundamento de mérito da decisão de isenção os relatórios elaborados pelas Subprefeituras e assinados pelo Subprefeito competente e Coordenador Geral da Defesa Civil, acompanhados ou não da comprovação do dano (a depender da existência ou não de decreto reconhecendo situação de emergência).

Por derradeiro, será possibilitado às Subprefeituras, caso verifiquem posteriormente que determinado imóvel foi incluído erroneamente ou com dolo em relatório já encaminhado e decidido, propor à Secretaria Municipal da Fazenda a cassação de isenção indevidamente concedida.

A seu turno, as alterações promovidas na Lei nº 17.248/2019 têm como objetivo tornar seus comandos mais precisos, aprimorando sua terminologia, além de expandir seu alcance para pessoas físicas condenadas por corrupção e improbidade, trazendo para tanto o desenvolvimento de sistema informatizado de gestão de base de dados das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido condenação.

Com isso, ficará significativamente reduzida a margem de concessão indevida de isenção a pessoa condenada, decorrente de erro ou por limitações sistêmicas e informacionais atualmente enfrentadas.

Como medida temporária e de transição, a nova redação da Lei nº 17.248/2019 pretende, ainda, positivar o controle de suas proibições por meio da exigência de declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica, sob as penas da lei, inclusive do artigo 299 do Código Penal brasileiro, de que nelas não incide.

O prazo de disponibilização do sistema, até 31 de dezembro de 2023, visa conferir à Administração municipal tempo hábil para seu desenvolvimento e testes, haja vista sua potencial complexidade e o desafio de buscar segurança e confiabilidade na recepção das informações necessárias.

Por fim, reitera-se, pelas razões acima, a importância do projeto de lei em voga, que, como visto, tende a recrudescer a eficiência da concessão de incentivos fiscais, especialmente

de IPTU, de acordo com o mandamento previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2022, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.